



AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCESSO Nº 95.0003154-0
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RÉUS: ITAMAR PEREIRA DA COSTA E OUTROS
JUÍZO FEDERAL DA OITAVA VARA DE MINAS GERAIS

Vistos etc.

"Não tinham pressa em chegar, porque não sabiam aonde iam. Expulsos do seu paraíso por espadas de fogo, iam, ao acaso, em descaminhos, no arrastão dos maus fados. Não tinham sexo, nem idade, nem condição humana. Eram os retirantes. Nada mais."
(JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, EM "A BAGACEIRA").

Várias famílias (aproximadamente 300 - fl. 10) invadiram uma faixa de domínio ao lado da Rodovia BR 116, na altura do Km 405,3, lá construindo barracos de plástico preto, alguns de adobe, e agora o DNER quer expulsá-los do local.

"Os réus são indigentes", reconhece a autarquia, que pede reintegração liminar na posse do imóvel.

-E aqui estou eu, com o destino de centenas de miseráveis nas mãos. São os excluídos, de que nos fala a Campanha da Fraternidade deste ano.

Repito, isto não é ficção. É um processo. Não estou lendo Graciliano Ramos, José Lins do Rego ou José do



Patrocínio.

Os personagens existem de fato. E incomodam muita gente, embora deles nem se saiba direito o nome. É Valdico, José Maria, Gilmar, João Leite (João Leite???). Só isso para identificá-los. Mais nada. Profissão, estado civil (CPC, art. 282, II) para quê, se indigentes já é qualificação bastante?

Ora, é muita inocência do DNER se pensa que eu vou desalojar este pessoal, com a ajuda da polícia, de seus moquiços, em nome de uma mal arrevesada segurança nas vias públicas. O autor esclarece que quer proteger a vida dos próprios invasores, sujeitos a atropelamento.

Grande opção! Livra-os da morte sob as rodas de uma carreta e arroja-os para a morte sob o relento e as forças da natureza.

Não seria pelo menos mais digno - e menos falaz - deixar que eles mesmos escolhessem a maneira de morrer, já que não lhes foi dado optar pela forma de vida?

O Município foge à responsabilidade "por falta de recursos e meios de acomodações" (fl. 16v).

Daí, esta brilhante solução: aplicar a lei.

Só que, quando a lei regula as ações possessórias, mandando defenestrar os invasores (arts. 920 e segts. do CPC), ela - COMO TODA LEI - tem em mira o homem comum, o cidadão médio, que, no caso, tendo outras opções de vida e de moradia diante de si, prefere assenhorear-se do que não é dele, por esperteza, conveniência, ou qualquer outro motivo que mereça a censura da lei e, sobretudo, repugne a consciência e o sentido do justo que os seres da mesma espécie possuem.

Mas este não é o caso no presente processo. Não estamos diante de pessoas comuns, que tivessem recebido do Poder Público razoáveis oportunidades de trabalho e de sobrevivência digna (v. fotografias).

Não. Os "invasores" (propositamente entre aspas) definitivamente não são pessoas comuns, como não são milhares de outras que "habitam" as pontes, viadutos e até redes de esgoto de nossas cidades. São párias da sociedade (hoje chamados de excluídos, ontem de descamisados), resultado do perverso modelo econômico adotado pelo país.

Contra este exército de excluídos, o Estado



(aqui, através do DNER) não pode exigir a rigorosa aplicação da lei (no caso, reintegração de posse), enquanto ele próprio - o Estado - não se desincumbir, pelo menos razoavelmente, da tarefa que lhe reservou a Lei Maior.

Ou seja, enquanto não construir - ou pelo menos esboçar - "uma sociedade livre, justa e solidária" (CF, art. 3º, I), erradicando "a pobreza e a marginalização" (nº III), promovendo "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), assegurando "a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social" (art. 170), emprestando à propriedade sua "função social" (art. 5º, XXIII, e 170, III), dando à família, base da sociedade, "especial proteção" (art. 226), e colocando a criança e o adolescente "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maldade e opressão" (art. 227), enquanto não fizer isso, elevando os marginalizados à condição de cidadãos comuns, pessoas normais, aptas a exercerem sua cidadania, o Estado não tem autoridade para deles exigir - diretamente ou pelo braço da Justiça - o reto cumprimento da lei.

Num dos braços a Justiça empunha a espada, é verdade, o que serviu de estímulo a que o Estado viesse hoje pedir a reintegração. Só que, no outro, ela sustenta a balança, em que pesa o direito. E as duas - lembrou RUDOLF VON IHERING há mais de 200 anos - hão de trabalhar em harmonia:

"A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança".

Não é demais observar que o compromisso do Estado para com o cidadão funda-se em princípios, que têm matriz constitucional. Verdadeiros dogmas, de cuja fiel observância dependem a eficácia e a exigibilidade das leis menores.

Se assim é - vou repetir o raciocínio - enquanto o Estado não cumprir a sua parte (e não é por falta de tributos que deixará de fazê-lo), dando ao cidadão condições de cumprir a lei, feita para o homem comum, não pode de forma alguma exigir que ela seja observada, muito menos pelo homem "incomum".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL — 1.ª REGIÃO
SEÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS — VARA

Proc. 95.0003154-0

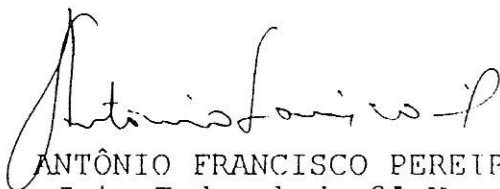
- 4 -

Mais do que deslealdade, trata-se de pretensão moral e juridicamente impossível, a conduzir - quando feita perante o Judiciário - ao indeferimento da inicial e extinção do processo, o que ora decreto nos moldes dos arts. 267, I e VI, 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, atento à recomendação do art. 5º da LICCB e olhos postos no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclama: "Todo ser humano tem direito a um nível de vida adequado, que lhe assegure, assim como à sua família, a saúde e o bem estar e, em especial, a alimentação, o vestuário e a moradia."

Quanto ao risco de acidentes na área, parece-me oportuno que o DNER sinalize convenientemente a rodovia, nas imediações. Devendo ainda exercer um policiamento preventivo a fim de evitar novas "invasões".

P.R.I.

Belo Horizonte, 03 de março de 1995.


ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA
Juiz Federal da 8ª Vara

Juiz dá sentença em favor de "indigentes"

"Enquanto o Estado não cumprir a sua parte, não pode exigir que a lei seja observada"

O juiz Antônio Francisco Pereira, da 8ª Vara Federal em Minas Gerais, proferiu uma sentença inédita, em favor de 300 famílias de posseiros que invadiram uma faixa de terra no acostamento da BR-116, na altura do Km 405. Em sua decisão, o magistrado considerou absurdo o argumento do DNER, que pedia a expulsão dos pobres invasores do local. A tese do magistrado foi a de que se a União não consegue cumprir sua parte, dando ao cidadão condições de cumprir a lei, feita para o homem comum respeitar, o Estado não pode, de forma alguma, exigir que ela seja observada, muito menos pelo homem "incomum". O juiz resolveu bater o martelo em favor dos miseráveis. O FAROL publica a sentença, que ilustra um bom exemplo de sensibilidade do julgador:

"Não tinham pressa em chegar, porque não sabiam aonde iam. Expulsos do seu paraíso por espadas de fogo, iam, ao acaso, em descantinhos, no arrastão dos meus fados. Não tinham sexo, nem idade, nem condição humana. Eram os retirantes. Nada mais".

(José Américo de Almeida, em A Bagaceira)

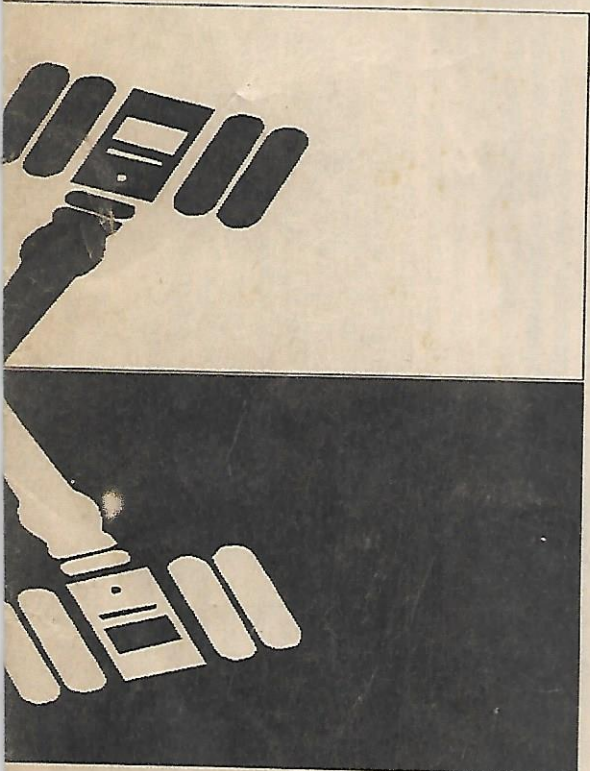
"Várias famílias, aproximadamente 300, invadiram uma faixa de domínio ao lado da Rodovia BR-116, na altura do Km 405,3, lá construindo barracos de plástico preto, alguns de adobe, e agora o DNER quer expulsá-los do local.

'Os réus são indigentes', reconhece a autarquia, que

digno - e menos falaz - deixar que eles mesmos escolhessem a maneira de morrer, já que não lhes foi dado optar pela forma de vida?

O município foge à responsabilidade por falta de recursos e meios de acomodações. Daí, esta brilhante solução: aplicar a lei.

Só que, quando a lei regula as ações possessórias, mandando detenê-los os invasores (artigos 920 e segs do CPC), ela - COMO TODA LEI, tem em mira o homem comum, o cidadão médio, que, no caso, tendo outras opções de vida e de moradia diante de si, prefere assenhorar-se do que não é dele, por espreiteza.



habilidade com que maneja a balança".

Não é demais observar que o compromisso do Estado para com o cidadão funda-se em princípios, que têm matriz constitucional. Verdadeiros dogmas, de cuja fiel observância dependem a eficácia e a exigibilidade das leis menores.

Se assim é - vou repetir o raciocínio - enquanto o Estado não cumprir a sua parte (e não é por falta de tributos que deixará de fazê-lo), dando ao cidadão

pede a reintegração liminar na posse do imóvel.

E aqui estou eu, com o destino de centenas de miseráveis nas mãos. São os **excluídos**, de que nos fala a Campanha da Fraternidade.

Repito, isto não é ficção. É um processo. Não estou lendo Graciliano Ramos, José Lins do Rego ou José do Patrocínio.

Os personagens existem de fato. E incomodam muita gente, embora deles, nem se saiba direito o nome. É Vadico, José Maria, Gilmar, João Leite. Só isso para identificá-los. Mais nada. Profissão, estado civil, (CPC, art. 282, II) para quê, se **indigentes** já é qualificação bastante?

Ora, é muita inocência do DNER se pensa que eu vou desalojar este pessoal, com ajuda da polícia, de seus moquícios, em nome de uma mal arrevessada segurança nas vias públicas. O autor esclarece que quer proteger a vida dos próprios invasores, sujeitos a tropelamento.

Grande opção! Livra-os da morte sob as rodas de uma carreta e arroja-os para a morte sob o lento e as forças da natureza.

Não seria pelo menos mais

conveniência, ou qualquer outro motivo que mereça a censura da lei e, sobretudo, repugne a consciência e o sentido do justo que os seres da mesma espécie possuem.

Mas este não é o caso no presente processo. Não estamos diante de pessoas comuns, que tivessem recebido do Poder Público razoáveis oportunidades de trabalho e de sobrevivência digna.

Não. Os "invasores" (propositamente entre aspas) definitivamente não são pessoas comuns, como não são milhares de outras que 'habitam' as pontes, viadutos e até redes de esgoto de nossas cidades. São parias da sociedade (hoje chamados de **excluídos**, ontem de **descamisados**), resultado do perverso modelo econômico adotado pelo País.

Contra este exército de excluídos, o Estado (aqui, através do DNER), não pode exigir a rigorosa aplicação da lei (no caso, a reintegração da posse), enquanto ele próprio - o Estado - não se desincumbir, pelo menos razoavelmente, da tarefa que lhe reservou a Lei Maior.

Ou seja, enquanto não construir - ou pelo menos esboçar - uma "uma sociedade livre, justa e solidária" (CF. art.

condições de cumprir a lei, feita para o *homem comum*, não pode de forma alguma exigir que ela seja observada, muito menos pelo homem "incomum".

Mais do que deslealdade, trata-se de pretensão moral e juridicamente impossível, a conduzir - quando feita perante o Judiciário - ao indeferimento da inicial e extinção do processo, o que ora decreto nos moldes dos artigos 267, I e VI, 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, atento a recomendação do art. 5º da LICCB e olhos postos no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclama:

"Todo ser humano tem direito a um nível de vida adequado, que lhe assegure, assim como à sua família, a saúde e o bem-estar e, em especial, a alimentação, o vestuário e a moradia".

Quanto ao risco de acidentes na área, parece-me oportuno que o DNER sinalize convenientemente a rodovia, nas imediações. Devendo ainda exercer um policiamento preventivo a fim de evitar novas "invasões".

autoridade para deles exigir - diretamente ou pelo braço da Justiça - o reto cumprimento da lei.

Num dos braços a Justiça empunha a espada, é verdade, o que serviu de estímulo a que o Estado viesse hoje pedir a reintegração. Só que, no outro, ela sustenta a balança, em que pesa o direito. E as duas - lembrou Rudolf Von Hering - há mais de 200 anos - hão de trabalhar em harmonia:

"A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a Justiça aplica a espada seja igual à

3º, I), erradicando "a pobreza e a marginalização" (nº III), promovendo "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), assegurando "a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (art. 170), emprestando à propriedade sua "função social" (art. 5º, XXIII, e 170, III), dando à família, base da sociedade, "especial proteção" (art. 226), e colocando a criança e o adolescente "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maldade e opressão" (art. 227), enquanto não fizer isso, elevando os marginalizados à condição de cidadãos comuns, pessoas normais, aptas a exercerem sua cidadania, o Estado não tem

JUSTIÇA FEDERAL

Juiz aplica Constituição para proteger invasores

O Estado só pode exigir o cumprimento rigoroso da lei contra excluídos depois de cumprir a sua função social, diz sentença

MAURO MELLO

Enquanto não cumprir, "pelo menos razoavelmente", as tarefas que lhe reservou a Constituição Federal, entre as quais a de erradicar "a pobreza e a marginalização", o Estado não pode exigir "a rigorosa aplicação da lei" contra o "exército de excluídos". Com esse fundamento, o juiz federal Antônio Francisco Pereira, da 8ª Vara de Minas Gerais, julgou extinta ação de reintegração de posse movida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) contra cerca de 300 famílias que invadiram uma faixa de domínio, ao lado da Rodovia BR 116, na altura do km 405,3. Nessa área o grupo de invasores construiu barracos de plástico preto, alguns de adobe, segundo consta do processo 95.0003154-0, julgado em 3/5/95.

"Os réus são indigentes", reconhece a autarquia, que pede reintegração liminar na posse do imóvel, diz o juiz na sentença, ao comentar: "E aqui estou eu, com o destino de centenas de miseráveis nas mãos. São os excluídos de que nos fala a Campanha da Fraternidade deste ano. Repito, isto não é ficção. É um processo. Não estou lendo Graciliano Ramos, José Lins do Rego ou José do Patrocínio. Os personagens existem de fato. E incomodam muita gente, embora deles nem se saiba direito o nome."

Ora, ressalta o magistrado, "é muita inocência do DNER se pensa que eu vou desalojar este pessoal, com a ajuda da polícia, de seus moquitos, em nome de uma mal arrevesada segurança nas vias públicas". O autor esclarece que quer "proteger a vida dos próprios invasores, sujeitos a atropela-

mento", acrescenta, seguindo-se esse entendimento: "Grande opção! Livra-os da morte sob as rodas de uma carreta e arroja-os para a morte sob o relento e as forças da natureza. Não seria pelo menos mais digno — e menos falaz — deixar que eles mesmos escolhessem a maneira de morrer, já que não lhes foi dado optar pela forma de vida?"

Segundo Pereira, "quando a lei regula as ações possessórias, mandando defenestrar os invasores (arts. 920 e segts. do CPC), ela — como toda lei — tem em mira o homem comum, o cidadão médio que, no caso, tendo outras opções de vida e de moradia diante de si, prefere assenhorear-se do que não é dele, por esperteza, conveniência, ou qualquer outro motivo que mereça a censura da

lei." Em sua opinião, porém, essa não é a situação do processo, pois não se trata de "pessoas comuns, que tivessem recebido do poder público razoáveis oportunidades de trabalho e de sobrevivência digna".

Ao contrário, afirma o juiz, "os invasores definitivamente não são pessoas comuns, como não são milhares de outras que habitam as pontes, viadutos e até redes de esgotos de nossas cidades". Para ele, "são párias da sociedade (hoje chamados de excluídos, ontem de descamisados, resultado do perverso modelo econômico adotado pelo País".

Aplicação da lei — De acordo com o julgador, "contra este exército de excluídos, o Estado (aqui, através do DNER) não pode exi-

gir a rigorosa aplicação da lei (no caso, reintegração de posse), enquanto ele próprio — o Estado — não se desincumbir, pelo menos razoavelmente, da tarefa que lhe reservou a Lei Maior".

Ou seja, continua, "enquanto não construir — ou pelo menos esboçar — 'uma sociedade livre, justa e solidária' (CF, art. 3º, I), erradicando 'a pobreza e a marginalização' (nº III), promovendo 'a dignidade da pessoa humana' (art. 1º, III), assegurando 'a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social' (art. 170), emprestando à propriedade sua 'função social' (art. 5º, XXIII, e 170, III), dando à família, base da sociedade, 'especial proteção' (art. 226). E colocando a criança e o adolescente 'a salvo de toda forma de negligência, discrimi-

nação, exploração, violência, maldade e opressão' (art. 227). Enquanto não fizer isso, elevando o marginalizados à condição de cidadãos comuns, pessoas normais aptas a exercerem sua cidadania, o Estado não tem autoridade para deles exigir — diretamente ou pelo braço da Justiça — o cumprimento da lei".

"Num dos braços a Justiça empunha a espada, é verdade, que serviu de estímulo a que o Estado viesse hoje pedir a reintegração", argumenta o juiz, ressaltando: "Só que, no outro, ele sustenta a balança, em que pesa o Direito". E as duas — "lembrando Rudolf von Ihering há mais de 200 anos — hão de trabalhar em harmonia: 'A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a Justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança'."

"Mais do que deslealdade", conclui a sentença, "trata-se de pretensão moral e juridicamente impossível, a conduzir — quando feita perante o Judiciário — ao indeferimento da inicial e extinção do processo, o que ora decreto nos moldes dos arts. 267, I e VI, 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, atento à recomendação do art. 5º da LICCB e olhos postos no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclama: 'Todo ser humano tem direito a um nível de vida adequado, que lhe assegure, assim como à sua família, a saúde e o bem estar e, em especial, a alimentação, o vestuário e a moradia'." ⚖



ASSINATURA POR CARTÃO DE CRÉDITO



DISQUE



VIA (011) 591-0800
591-2176
591-3765

DAS 9h00 AS 17h00



PREENCHA O CUPOM NA PÁGINA 76 E ENVIE PARA

VIA (011) 591-0800
591-2176
591-3765

24 HORAS

CENTRAL DE ATENDIMENTO